

DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 05

Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

O ACNUR publica estas Diretrizes cumprindo com o seu mandato, conforme estipulado no Estatuto de 1950 do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ao lado do Artigo 35 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e Artigo II do Protocolo de 1967. Essas diretrizes complementam o *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado do ACNUR com base na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados* (reeditado em Genebra, em janeiro de 1992). Essas diretrizes sintetizam a *Nota de Referência sobre a Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados* (4 de setembro de 2003) que reflete integralmente a posição do ACNUR sobre o tema. Elas substituem o manual *Cláusulas de Exclusão: Diretrizes para a sua Aplicação* (ACNUR, Genebra, 1 de dezembro de 1996) e a *Nota sobre as Cláusulas de Exclusão* (ACNUR, Genebra, 30 de maio de 1997), e são um dos resultados do Segundo Grupo de Consultas Globais sobre a Proteção Internacional que analisou este tema em uma reunião de especialistas em Lisboa, Portugal, em maio de 2001. Considerou-se necessária a atualização destas diretrizes em razão dos desenvolvimentos mais recentes do Direito Internacional.

Essas Diretrizes pretendem oferecer uma orientação legal de interpretação para os governos, ONGs, profissionais do Direito, tomadores de decisão e o judiciário, assim como para os funcionários do ACNUR e de outras agências envolvidas com a determinação da condição de refugiados.

I. INTRODUÇÃO

A. Histórico

1. O parágrafo 7(d) do Estatuto do ACNUR de 1950, o Artigo 1F da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados (a seguir denominada “Convenção de 1951”) e o Artigo I(5) da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África de 1969 (a seguir denominada “Convenção da OUA”) obrigam os Estados e o ACNUR a negarem o benefício da condição de refugiado àquelas pessoas que, de outro modo, preenchem os critérios para o reconhecimento como refugiadas. Aqueles dispositivos são comumente denominados de “cláusulas de exclusão”. Essas diretrizes fornecem um resumo dos principais aspectos relativos às cláusulas mencionadas – diretrizes mais detalhadas podem ser encontradas na Nota de Referência do ACNUR sobre a Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados (a seguir denominada “Nota de Referência”), que constitui integralmente essa diretriz.

2. A lógica das cláusulas de exclusão, e que deve ser levada em consideração quando da sua aplicação, é a de que certos atos são tão graves que tornam os seus perpetradores indignos de proteção internacional como refugiados. O principal objetivo dessas cláusulas é impedir que pessoas culpadas de atos abomináveis e de graves delitos comuns sejam beneficiadas pela proteção internacional do refúgio, assegurando que o instituto do refúgio não seja utilizado de modo abusivo por essas pessoas, apenas para evitar que sejam responsabilizadas pelos seus atos. As cláusulas de exclusão devem ser escrupulosamente aplicadas para proteger a integridade do instituto do refúgio, conforme reconhecido pelo Comitê Executivo do ACNUR na sua Conclusão n. 82 (XLVIII), 1997. Ao mesmo tempo, considerando-se as graves consequências que a exclusão pode representar, é importante que ela seja aplicada com muita precaução e apenas após uma análise completa das circunstâncias individuais do caso. As cláusulas de exclusão sempre devem, portanto, ser interpretadas de maneira restritiva.

3. As cláusulas de exclusão da Convenção de 1951 são exaustivas. Isso também deve ser levado em consideração no momento da interpretação do Artigo I(5) da Convenção da OUA, que traz praticamente a mesma redação do Artigo 1F da Convenção de 1951. Esse artigo estabelece que as disposições da Convenção “não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver sérias razões para pensar que”:

- a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prevenir tais crimes;
- b) Cometeram grave delito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiadas; ou
- c) Tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

B. Relação com outras disposições da Convenção de 1951

4. O Artigo 1F da Convenção de 1951 deve ser diferenciado do Artigo 1D que se aplica a uma categoria específica de pessoas que recebem proteção ou assistência de órgãos e agências das Nações Unidas que não sejam o ACNUR¹. O Artigo 1F também deve ser diferenciado do Artigo 1E que trata das pessoas que não têm necessidades de proteção internacional (o que não é o mesmo que não merecer a proteção). Além disso, as cláusulas de exclusão não devem ser confundidas com os Artigos 32 ou 33(2) da Convenção, que tratam respectivamente da expulsão e retirada da proteção contra a devolução (*refoulement*) de pessoas que, apesar de reconhecidas como refugiadas, representam um perigo ao país de refúgio (por exemplo, porque cometeram crimes graves nesse país). O Artigo 33(2) diz respeito a um risco que um refugiado reconhecido possa vir a representar no futuro.

C. Abrangência Temporal

5. Os Artigos 1F(a) e 1F(c) dizem respeito a crimes cometidos em qualquer momento e em qualquer lugar. Por outro lado, o objetivo do Artigo 1F(b) é expressamente limitado aos crimes cometidos fora do país de refúgio antes da sua admissão no país como refugiado.

D. Cancelamento e revogação com base na exclusão

6. Quando fatos que deveriam ter levado à exclusão somente são conhecidos após a concessão do refúgio, está justificado o **cancelamento** da condição de refugiado com base na exclusão. O contrário – ciência sobre informações que deixam dúvidas sobre os fundamentos nos quais a exclusão foi aplicada – também deve levar à reconsideração da elegibilidade para o reconhecimento da condição de refugiado. Quando um refugiado comete atos que se enquadram nos Artigos 1F(a) ou 1F(c) isso deve ensejar a aplicação das cláusulas de exclusão e a **revogação** da condição de refugiado, desde que todos os critérios para a aplicação dessas cláusulas sejam atendidos.

E. Responsabilidade pela determinação da exclusão

7. Os Estados partes na Convenção de 1951/Protocolo de 1967 e/ou na Convenção da OUA e o ACNUR devem determinar a incidência das cláusulas de exclusão ao longo do processo de determinação da condição de refugiado. Os termos do Parágrafo 7(d) do Estatuto do ACNUR são semelhantes ao Artigo 1F da Convenção de 1951, apesar de os oficiais do ACNUR deverem guiar-se pelos termos do Artigo 1F, já que esse artigo traz uma disposição mais atual e específica.

¹ Ver ACNUR, “Nota sobre a aplicação do Artigo 1D da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados aos Refugiados Palestinos, Outubro 2002.

F. Consequências da exclusão

8. Apesar de o Estado estar impedido de reconhecer a condição de refugiado a um indivíduo excluído pela Convenção de 1951 e pela Convenção da OUA, ele não está obrigado a tomar nenhuma medida em particular. O Estado envolvido pode optar por conceder ao indivíduo excluído a permanência no país com base em outros critérios. As obrigações impostas pelo Direito Internacional, no entanto, podem vir a exigir que o indivíduo seja processado criminalmente ou extraditado. A decisão do ACNUR no sentido de excluir alguém da condição de refugiado significa que o indivíduo não pode mais receber proteção ou assistência da Agência.

9. Um indivíduo excluído ainda pode vir a ser protegido contra a devolução para um país onde ele ou ela corre o risco de ser submetido a tratamentos desumanos, com base em outros instrumentos internacionais. Por exemplo, a Convenção de 1984 contra a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes proíbe terminantemente a devolução de um indivíduo a um país onde existe o risco de que ele ou ela possa vir a ser submetido a tortura. Outros tratados internacionais e regionais de direitos humanos também contêm dispositivos similares².

II. ANÁLISE DE MÉRITO

A. Artigo 1F(a): Crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade

10. Dentre os inúmeros instrumentos internacionais que oferecem diretrizes sobre o conteúdo desses crimes internacionais temos a Convenção de 1948 sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as quatro Convenções de Genebra de 1949 para a Proteção de Vítimas de Guerra e os dois Protocolos Adicionais de 1977, os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, a Carta do Tribunal Militar Internacional de 1945 (a Carta de Londres), e mais recentemente do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1988 que entrou em vigor em 1º de julho de 2002.

11. De acordo com a Carta de Londres, um crime contra a paz envolve o “planejar, preparar, iniciar ou promover guerra de agressão ou uma guerra em violação a tratados internacionais, acordos ou compromissos ou participar num plano comum ou conspiração para o cometimento de quaisquer dos seguintes atos”. Dada a natureza desse crime, ele somente pode ser cometido por aqueles que ostentam altos cargos de autoridade representando um Estado ou entidades similares. Na prática, esse dispositivo raramente é invocado.

12. Algumas violações do Direito Internacional Humanitário constituem crimes de guerra³. Apesar desses crimes poderem ser cometidos em conflitos armados internacionais e internos, o conteúdo do delito depende da natureza do conflito. Crimes

² Para maiores detalhes, veja o Anexo A da Nota de Referência que acompanha essas diretrizes.

³ Para instrumentos que definem Crimes de Guerra ver o Anexo B da Nota de Referência.

de Guerra englobam assassinatos e torturas deliberadas de civis, promoção de ataques indiscriminados contra civis e supressões propositais do direito ao devido processo legal contra civis e prisioneiros de guerra.

13. O diferencial dos **crimes contra a humanidade**⁴, que engloba atos de genocídio, assassinato, estupro e tortura, é que eles devem ser cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil. No entanto, um ato isolado pode vir a constituir um crime contra a humanidade se for parte de um sistema coerente ou de uma série de atos sistemáticos e repetitivos. Considerando que esses crimes podem ocorrer tanto em tempos de paz quanto em tempos de conflito, essa é a categoria mais ampla do Artigo 1F(a).

B. Artigo 1F(b): Graves delitos comuns não-políticos

14. Essa categoria não abarca crimes menos graves, tampouco proibições contra o legítimo exercício dos direitos humanos. Para determinar se um crime é suficientemente **grave**, os parâmetros internacionais devem prevalecer sobre os locais. Os seguintes fatores devem ser levados em consideração: a natureza do ato, o dano efetivamente causado, o método utilizado para cometer o crime, a natureza da pena e se a maioria dos sistemas judiciais consideram o crime como sendo grave. Assim, por exemplo, assassinato, estupro e assalto à mão armada indubitavelmente se qualificariam como ofensas graves, enquanto que um simples furto obviamente não se enquadra no conceito.

15. Um crime grave deve ser considerado não-político quando outras razões (como motivos ou ganhos pessoais) forem características predominantes no crime em particular cometido. Quando não houver relação entre o crime e o seu suposto motivo político, ou quando o ato em questão for desproporcional ao objetivo político alegado, os motivos não-políticos são predominantes⁵. A motivação, o contexto, os métodos e a proporção do crime em relação aos seus objetivos são fatores importantes na avaliação da sua natureza política. O fato de um crime em particular ser classificado como não-político em um tratado de extradição é um elemento significativo, mas não determinante em si mesmo. Atos flagrantemente violentos, como os atos comumente considerados como sendo de natureza “terrorista”, irão quase que seguramente reprovar no teste da predominância, pois são desproporcionais a qualquer objetivo político. Além disso, para que um crime seja considerado de natureza política, os objetivos políticos devem ser consistentes com os princípios de direitos humanos.

16. O Artigo 1F(b) também requer que o crime tenha sido cometido “fora do país de refúgio e antes da admissão [do indivíduo] no país de asilo”. Indivíduos que cometeram “graves delitos comuns não-políticos” dentro do país de refúgio estão sujeitos aos procedimentos judiciais criminais e, no caso de crimes particularmente graves, aos Artigos 32 e 33(2) da Convenção de 1951.

⁴ Para instrumentos que definem crimes contra a humanidade, ver o Anexo C da Nota de Referência.

⁵ Ver parágrafo 152 of the UNHCR *Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status*, Geneva, re-edited 1992.

C. Artigo 1F(c): Atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas

17. Considerando-se os termos gerais e abrangentes dos objetivos e princípios das Nações Unidas, a dimensão desta categoria é indeterminada de modo que ela deve, portanto, ser interpretada de maneira restritiva. De fato, ela é raramente aplicada e, na maioria dos casos, o Artigo 1F(a) ou 1F(b) são passíveis de aplicação. O Artigo 1F(c) somente será aplicado em circunstâncias extremas onde a ação ataca as bases mais fundamentais da coexistência da comunidade internacional. Essa ação deve ter uma dimensão internacional. Crimes capazes de afetar a paz internacional, a segurança e as relações pacíficas entre os Estados, assim como violações graves e generalizadas de direitos humanos, enquadram-se nessa categoria. Considerando-se que os Artigos 1 e 2 da Carta das Nações Unidas apontam essencialmente os princípios fundamentais sobre os quais os Estados devem basear suas relações mútuas, poder-se-ia dizer que, em princípio, apenas pessoas que estejam em posições de poder dentro de um Estado ou entidades similares seriam capazes de cometer essas espécies de crimes. Em casos envolvendo um ato terrorista, para a correta aplicação do Artigo 1F(c) deve haver uma avaliação da dimensão dos efeitos daquele ato no plano internacional – em termos de gravidade, impacto internacional e implicações para a paz e segurança internacional.

D. Responsabilidade Individual

18. Para que a exclusão seja justificada, deve-se estabelecer a responsabilidade individual em relação ao crime previsto no Artigo 1F. As considerações específicas sobre os crimes contra a paz e contra os objetivos e princípios da ONU já foram discutidas acima. Em geral, a responsabilidade individual decorre do fato da pessoa haver cometido ou contribuído significativamente para o cometimento do ato criminoso, sabendo que sua ação ou omissão iria facilitar a conduta criminosa. O indivíduo não precisa ter cometido o crime em questão com as próprias mãos. Instigar, auxiliar, ser cúmplice ou participar em uma ação criminosa coletiva é suficiente.

19. O fato de uma pessoa haver sido em algum momento um alto funcionário de um governo repressor ou membro de uma organização envolvida em violências ilegais não implica necessariamente na existência de uma relação direta do indivíduo com as condutas excludentes. A responsabilidade, no entanto, poderá ser presumida quando o indivíduo continua sendo membro de um governo evidentemente envolvido em atividades que se enquadram nas hipóteses do Artigo 1F. Ademais, os objetivos, atividades e métodos empregados por alguns grupos são em sua natureza violentos, o que implica que a filiação voluntária também justifique a presunção de responsabilidade individual. Deve-se ter particular atenção nos casos em que a responsabilidade passa a ser presumida, considerando-se as atividades concretas do grupo, sua estrutura organizacional, a posição hierárquica do indivíduo, a sua capacidade de influenciar significativamente as atividades e possíveis fragmentações dentro do grupo. Além disso, essas presunções podem ser afastadas no decorrer dos procedimentos de refúgio.

20. Com relação a ex-combatentes, eles não devem ser necessariamente considerados excluídos, a menos, é claro, que sejam constatados no caso individual graves violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

E. Bases para afastar a responsabilidade individual

21. Normalmente, a responsabilidade criminal apenas é aplicável em casos onde o indivíduo praticou os elementos materiais do crime com intenção e vontade livre e consciente. Quando o **elemento subjetivo** não for satisfeito porque, por exemplo, não se conhecia algum fato essencial, não se verifica a responsabilidade criminal do indivíduo. Em alguns casos, o indivíduo pode não ter a capacidade mental para ser responsabilizado por um crime em razão, por exemplo, de uma insanidade, deficiência mental, intoxicação involuntária ou, no caso de crianças, imaturidade.

22. Fatores geralmente considerados como **excludentes** da responsabilidade penal devem ser analisados. Por exemplo, a excludente da obediência hierárquica apenas poderá elidir a responsabilidade quando o indivíduo era legalmente obrigado a obedecer à ordem, ou desconhecia sua ilegalidade, e a ordem, em si, não era manifestamente ilegal. Quanto à excludente da coação, ele somente se aplica quando o indivíduo envolvido estava necessária e razoavelmente buscando evitar uma ameaça de morte iminente, ou quando os atos foram praticados à continuidade ou iminência de graves danos à sua integridade física ou de outra pessoa. Ressalte-se que os indivíduos amparados por tal excludente devem ter agido sem intenção de causar mais dano do que aquele que buscavam evitar. Atos em legítima defesa ou em defesa de terceiros ou de propriedade devem ser razoáveis e proporcionais em relação à ameaça.

23. Quando se constatar que houve o **cumprimento da pena** pelo crime cometido, não mais se justifica a aplicação das cláusulas de exclusão. Aplica-se esse entendimento quando o indivíduo já cumpriu a sentença penal pelo crime em questão, ou quando um longo período de tempo houver decorrido desde o cometimento do delito. São fatores relevantes a gravidade da ofensa, o decurso do tempo e qualquer demonstração de arrependimento por parte do indivíduo solicitante. Na análise de eventual perdão ou anistia, deve-se avaliar se eles decorreram da vontade democrática do país envolvido e se o indivíduo foi responsabilizado pelo crime de alguma outra maneira. Alguns crimes, no entanto, são tão graves e abomináveis que a aplicação do Artigo 1F ainda deverá ser considerada mesmo diante de um perdão ou anistia.

F. Considerações sobre proporcionalidade

24. A incorporação do exame de proporcionalidade na consideração da exclusão e suas consequências fornece uma ferramenta de análise muito útil para garantir que as cláusulas de exclusão sejam aplicadas de maneira consistente com os objetivos e propósitos humanitários da Convenção de 1951. O conceito evoluiu sobretudo em relação ao Artigo 1F(b) e representa um princípio fundamental em diversos campos do

direito internacional. Como em qualquer exceção a uma garantia de direitos humanos, as cláusulas de exclusão devem ser aplicadas de maneira proporcional ao seu objetivo, de modo que a gravidade da ofensa em questão seja sopesada diante das consequências da exclusão. Essa análise de proporcionalidade, no entanto, normalmente não será aplicada no caso de crimes contra a paz, crimes contra a humanidade e atos que se enquadram no Artigo 1F(c), dada a gravidade destes tipos de crimes. A análise será importante, por outro lado, no caso dos crimes previstos no Artigo 1F(b) e outros crimes de guerra menos graves previstos no Artigo 1F(a).

G. Atos particulares e casos especiais

24. Apesar da inexistência de uma definição internacionalmente aceita do conceito de **terrorismo**⁶, os atos que costumam ser considerados de natureza terroristas têm grandes chances de se enquadrarem nas cláusulas de exclusão, ainda que o Artigo 1F não possa ser equiparado a um mero dispositivo antiterrorismo. A análise das cláusulas de exclusão, no entanto, é em geral desnecessária, já que suspeitos de terrorismo podem não ser elegíveis à condição de refugiados em razão do seu temor estar relacionado a um processo judicial legítimo e não à perseguição pelas causas elencadas na Convenção.

26. De todas as cláusulas de exclusão, o Artigo 1F(b) é especialmente relevante, uma vez que atos de violência terrorista tendem a ser desproporcionais a qualquer objetivo político idealizado. Cada caso vai requerer uma análise individual. O fato de um indivíduo ser mencionado em uma lista nacional ou internacional de suspeitos de terrorismo (ou associado a uma organização terrorista específica) deve provocar uma análise de exclusão, mas não é em si uma evidência suficiente para justificar a exclusão. A exclusão não deve se basear no simples pertencimento a uma organização específica, apesar de aplicar-se a presunção de responsabilidade individual quando a organização é reputada como notoriamente violenta e onde a filiação é voluntária. Nesses casos, é necessário examinar o papel e a posição do indivíduo na organização, as atividades desempenhadas e as demais questões mencionadas no parágrafo 19 acima descrito.

27. Haja vista que **sequestros** quase que certamente se enquadrarão no conceito de “crimes graves” do Artigo 1F(b), apenas em circunstâncias muito excepcionais a não-exclusão poderá ser justificável. Atos de **tortura** são proibidos pelo Direito Internacional. Dependendo do contexto, eles geralmente irão implicar na exclusão, com base no Artigo 1F.

28. As cláusulas de exclusão se aplicam, em princípio, aos **menores**, mas apenas se eles já houverem atingido a idade mínima para a imputabilidade penal e se possuírem a capacidade mental para serem responsabilizados pelo crime em questão. Em razão da vulnerabilidade das crianças, deve-se ter cuidado redobrado na análise de exclusão relativa a um menor, e excludentes como a coação devem ser analisadas com especial atenção. Nos casos em que o ACNUR é responsável pela determinação da condição

⁶ Para instrumentos sobre terrorismo, ver Anexo D da Nota de Referência.

de refugiado sob mandato, todos os casos desse tipo devem ser remetidos à Sede antes da decisão final.

29. Quando o solicitante principal for excluído da condição de refugiado, os dependentes deverão fornecer seus próprios fundamentos para o reconhecimento da sua condição de refugiado. Se estes forem reconhecidos como refugiados, o indivíduo excluído não pode invocar o direito à reunião familiar a fim de obter proteção ou assistência como refugiado.

30. As cláusulas de exclusão também se aplicam em situações de **fluxo massivo**, ainda que na prática uma filtragem individual possa vir a causar dificuldades práticas e operacionais. Seja como for, até que essa filtragem seja feita, todas as pessoas devem receber proteção e assistência, separando, é claro, os elementos armados do resto da população civil refugiada.

III. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

31. Considerando-se as graves consequências da exclusão, faz-se imprescindível construir rigorosas **salvaguardas** procedimentais no processo de determinação da exclusão. Decisões sobre a exclusão devem ser tomadas, em princípio, no contexto dos **procedimentos regulares de determinação da condição de refugiado** e não em procedimentos de admissibilidade ou acelerados, para que seja realizado um exame fático e legal completo. A natureza excepcional do Artigo 1F sugere que a inclusão deva ser normalmente considerada antes da exclusão, mas não há uma fórmula rígida. A exclusão pode, excepcionalmente, ser considerada sem que haja uma referência particular a questões de inclusão (i) quando houver um processo instaurado em um Tribunal Penal Internacional; (ii) em casos onde houver provas evidentes e disponíveis que apontam fortemente para o envolvimento do solicitante em crimes graves, sobretudo nos casos destacados no Artigo 1F(c); e (iii) em sede de recurso nos casos em que a exclusão é a única questão discutida.

32. **Unidades especializadas em cláusulas de exclusão** dentro da instituição responsável pelos procedimentos de elegibilidade podem ser criadas para assegurar que casos de exclusão serão analisados de maneira eficiente. Considera-se prudente adiar decisões sobre a exclusão até que eventuais processos penais no âmbito doméstico sejam finalizados, já que eles podem vir a ter um impacto significativo na solicitação de refúgio. Em geral, no entanto, a análise da solicitação de refúgio deve ser concluída antes da execução de qualquer ordem de extradição.

33. A **confidencialidade** do pedido de refúgio deve ser preservada a todo momento. Em circunstâncias excepcionais, o contato com o país de origem pode ser justificado em razão da segurança nacional, mas mesmo nesta hipótese a existência do pedido de refúgio não deve ser revelada.

34. O **ônus da prova** relativo à exclusão é do Estado (ou do ACNUR) e, assim como em todos os procedimentos de elegibilidade, ao solicitante é aplicável o benefício da

dúvida. Entretanto, na hipótese do indivíduo haver sido processado em um Tribunal Penal Internacional, ou quando a responsabilidade individual pelos atos que suscitaram a exclusão for presumida, conforme indicado no parágrafo 19 destas diretrizes, o ônus da prova é invertido, criando uma presunção de exclusão passível de ser afastada.

35. Para **satisfazer a prova** exigida no Artigo 1F, exige-se a presença de provas claras e críveis. Não é necessário que o solicitante já tenha sido condenado pelo delito criminal, tampouco é preciso que estejam presentes os mesmos tipos de prova exigidos no processo criminal. Confissões e declarações de testemunhas, por exemplo, podem ser suficientes se forem confiáveis. Na ausência de provas claras e convincentes, a falta de cooperação do solicitante não deve, por si só, implicar no reconhecimento de culpa para o ato de exclusão. A análise de exclusão, no entanto, será irrelevante quando a falta de cooperação levar à impossibilidade de se verificar se os critérios mínimos para a concessão do refúgio foram preenchidos.

36. A exclusão não deve ser baseada em **provas confidenciais** que não podem ser questionadas pelo indivíduo em questão. Excepcionalmente, provas anônimas (nos casos em que a fonte não é revelada) podem ser consideradas, mas apenas nos casos em que é imprescindível proteger a integridade da testemunha e quando a capacidade do solicitante de refúgio em questionar o teor da prova não é prejudicada de maneira significativa. Provas secretas ou provas obtidas a portas fechadas (nos casos em que o conteúdo não é revelado) não devem servir de fundamento para a exclusão. Quando a segurança nacional estiver em risco, é possível resguardar os interesses nacionais a partir da introdução de salvaguardas procedimentais, desde que respeitado o direito dos solicitantes de refúgio ao devido processo legal.